



CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL  
DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE  
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO  
FUNDEB DE JOÃO NEIVA – ES

**PARECER CACS/FUNDEB/JN Nº 002/2025**

<b>INTERESSADO:</b> Secretaria Municipal de Educação de João Neiva.		
<b>ASSUNTO:</b> Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social Aplicação dos Recursos do FUNDEB.		
<b>RELATORES:</b> Membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social Aplicação dos Recursos do FUNDEB.		
<b>PARECER CACS/FUNDEB/JN/ES: 002/2025</b>	<b>CACS/FUNDEB/JN ES</b>	<b>APROVADO EM:</b>  16 de setembro de 2025

**1 HISTÓRICO**

O presente parecer tem por objetivo proceder à análise dos demonstrativos da prestação de contas desenvolvida pela Prefeitura Municipal de João Neiva – PMJN, no que concerne ao primeiro bimestre (janeiro e fevereiro) do ano de dois mil e vinte e cinco e acompanhar a aplicação dos recursos.

Este documento foi elaborado a partir da análise de demonstrativos, relatórios e extratos bancários, encaminhados pela Prefeitura Municipal de João Neiva- PMJN, nas pessoas do Senhor Nicollas Neves Soares - contador da Prefeitura Municipal de João Neiva - PMJN, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e das Senhoras Maria Paulina Vicente Deoclécio Duarte e Sheila Patrícia da Silva - Assessoras Administrativas da Prefeitura Municipal de João Neiva – PMJN.

Tais comprovantes foram analisados conforme a compreensão dos conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB de João Neiva – ES, focando em um exame criterioso e respeitoso ao que dispõe a Lei Federal:

“...Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - Elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei [...]

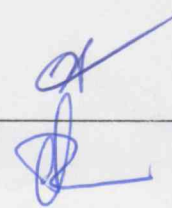
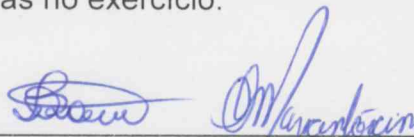
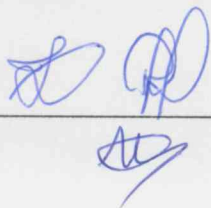
## 2 ANÁLISE

Tendo em vista o que diz a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 alterada pelas Leis nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021 e nº 14.325, de 12 de abril de 2022 e que o CACS/FUNDEB realiza o Controle Social para que o direito social à Educação e a garantia do ensino de qualidade se concretizem, recomenda-se que a receita que tange esse Fundo seja destinada, impreterivelmente, com mínimo de 70% de aplicação à remuneração de profissionais atuantes. Assim diz a Lei Federal:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O exame do quadro demonstrativo das receitas e despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação emitido pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, apontou que, da remuneração dos profissionais da Educação Básica houve a utilização de 65,40% atingindo aproximadamente a margem do mínimo de 70%, disposto na Legislação Federal.

No entanto, insta informar que repetidamente é observado por este Conselho sobras no Fundeb e a reprogramação e empenhos diversos dos valores, em relação ao Máximo de 10% referentes às receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício.





É oportuno mencionar que, em análise aos pareceres referentes ao primeiro bimestres do ano de dois mil e vinte e cinco, constatou-se o não cumprimento da Lei nº 11.738/2008, que dispõe sobre o piso nacional do magistério.

Após a verificação dos documentos constantes da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de João Neiva – PMJN, este Colegiado não observou indícios que desaprovem a aplicação dos recursos do FUNDEB, referente ao primeiro bimestre do ano de 2025.

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

Trata-se da análise das contas anuais do Município de João Neiva, relativas ao exercício de primeiro bimestre, apresentadas em conformidade com a legislação vigente. Após exame do relatório dos documentos de apoio, passamos ao voto.

### I – FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, dos autos, que o Município não observou integralmente a legislação aplicável ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, especialmente no que se refere ao **Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério**, instituído pela **Lei nº 11.738/2008**, cujo art. 2º, § 1º, estabelece ser o piso o vencimento inicial das carreiras do magistério, para jornada de até 40 horas semanais.

A matéria encontra respaldo também:

- nos arts. 205 a 214 da **Constituição Federal**, que consagram a educação como direito fundamental e dever do Estado;
- na **Lei nº 9.394/1996 (LDB)**, que dispõe sobre a valorização dos profissionais da educação escolar;
- na **Lei nº 14.113/2020**, que regulamenta o **FUNDEB**, estabelecendo a destinação de, no **mínimo, 70%** de seus recursos à remuneração dos profissionais da educação básica;
- e na **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que, embora imponha limites às despesas com pessoal, não afasta a obrigatoriedade de observância do piso, cabendo ao gestor adotar medidas para o equilíbrio fiscal.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4167**, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando a obrigatoriedade da aplicação do piso salarial nacional em todos os entes federativos.

A não observância do piso pode configurar violação a princípios da administração pública (art. 37 da CF), bem como ensejar responsabilização à luz da **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, notadamente em seu art. 11, quando caracterizado o dolo na violação dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

## II – RESSALVA E ENCAMINHAMENTOS

Assim, embora as demais contas apresentem regularidade, **ressalvo a conduta do Município no tocante à não aplicação do piso nacional do magistério**, determinando que a Administração Municipal:

1. Adote medidas imediatas para a adequação da remuneração dos profissionais do magistério ao piso nacional vigente, com a devida comprovação nos próximos demonstrativos contábeis;
2. Apresente plano de ajuste financeiro, caso necessário, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do cumprimento do dever legal de valorização do magistério;
3. Encaminhe a este Conselho comprovação das providências adotadas, no prazo regimental.

Cabe informar que há tempo é de conhecimento deste conselho que há ação ajuizada no processo 0000063-92.2018.8.08.0067, pelo **Ministério Público Estadual**, e decisão **em Juízo e contestação desta gestão municipal**, para adoção das medidas que entender cabíveis, diante da possibilidade de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este conselho voto **pela APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas desta gestão, no exercício do primeiro bimestre de 2025, ao perceber que o caminho a ser vislumbrado é o de anos anteriores, consignando a irregularidade quanto ao não pagamento



do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério e determinando o cumprimento das providências acima indicadas.

Sala do Plenário em 16 de setembro de 2025.

**Presentes os Conselheiros:**

*Flávia Gomes dos Santos*

Flávia Gomes dos Santos

*Cleide Maria Mantovani*

Cleide Maria Mantovani

*Patricia Coutinho Marin*

Patricia Coutinho Marin

*Marciet Roch Machado Quindeler*

Marciet Roch Machado Quindeler

*Marilza Costa da Silva*

Marilza Costa da Silva

*Claudia Rampinelli Pizza*

Claudia Rampinelli Pizza

*Flaviana Vicente*

Flaviana Vicente

*Natalio Vieira Ribeiro*

Natalio Vieira Ribeiro

*Robson Pinto*

Robson Pinto

